

Acórdão: 17.888/06/3^a
Impugnação: 40.010118903-55
Impugnante: Carmense Comercial Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Enzo Gauzzi/Outro
PTA/AI: 02.000211885-79
Inscrição Estadual: 140.908897.02-97
Origem: DF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatou-se o transporte de mercadorias (carvão vegetal) desacobertas de documento fiscal, por desclassificação das notas fiscais apresentadas, em razão de que as mercadorias constantes nas referidas notas fiscais e as efetivamente transportadas não eram as mesmas, com fundamento no art. 149, inciso III do RICMS/02 e Laudo Técnico de Fiscalização do IEF. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, em razão da Impugnante ter incorrido na seguinte irregularidade:

“Constatou-se no pátio da Carmense Comercial Ltda, em 17/07/2006, a presença dos veículos articulados de placas HSR-7660 e HRS-0180, com as notas fiscais 13319 e 13320, ambas de 12/07/2006, descrevendo como produto carvão vegetal de eucalipto, sendo que os veículos transportavam, na realidade, carvão vegetal de floresta nativa, conforme Laudo Técnico de Fiscalização do IEF. As notas fiscais foram desclassificadas com fundamento no art. 149, inciso III do RICMS/02”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/51.

DECISÃO

As exigências fiscais decorreram da desclassificação das notas fiscais, fls. 13 e 15, apresentadas ao Fisco, em razão de que as mesmas consignavam como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria carvão vegetal de eucalipto, e, após análise de técnico especializado – Engenheiro Florestal do IEF – que emitiu o Laudo Técnico de fls. 05/08, constatando que a mercadoria não era carvão vegetal de eucalipto, mas, sim, carvão vegetal de várias espécies.

Desta forma, infere-se que as mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas ao Fisco e as efetivamente transportadas não eram as mesmas. Assim, devem as operações ser consideradas desacobertas de documentação fiscal, conforme prescrição expressa do art. 149, inciso III do RICMS/02, que dispõe:

Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (gn)

Por outro lado, a Autuada alega que a amostra de carvão vegetal analisada foi coletada dentro do seu galpão, onde existiam produtos oriundos de vários caminhões.

Ora, pela análise da documentação dos autos, do Termo de Apreensão e Depósito as fls. 09 (frente e verso) – documento que apreendeu a mercadoria e consignou como depositário o IEF –, devidamente assinado, não há ressalva de que a mercadoria fora retirada do galpão e que estava em conjunto com outras mercadorias.

Desta forma, estando a documentação regularmente assinada e o contribuinte não fazendo nenhuma ressalva no momento da ação fiscal, a conclusão lógica é de que os procedimentos da fiscalização e do Engenheiro do IEF foram regulares.

Destaca-se, ainda, a argumentação da Autuada de que a fiscalização e o IEF verificaram na barreira as cargas de carvão, apondo carimbos, legitimando as cargas transportadas, sendo o Laudo Técnico incompatível com a declaração do IEF e da SEF/MG.

Ora, carimbo e selos em notas fiscais não dão legitimidade às operações encontradas pelo Fisco no Pátio da Autuada, apenas atestam que as mercadorias passaram pelos postos de fiscalização a cujos carimbos referem-se. Todavia, não há indicação de que as mesmas tenham sido conferidas fisicamente.

Acrescente-se, ainda, que relativamente a mercadorias encontradas em situação irregular, o local da operação é o do local onde elas se encontrem. O local da operação define o sujeito ativo da obrigação tributária, dirimindo conflitos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competência em relação à mercadoria encontrada em situação irregular. Esta é a dicção do art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar 87/96, que prescreve:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Desta forma, uma vez que a mercadoria, em razão da divergência verificada, foi considerada desacobertada de documentação fiscal, o local da operação é o local onde ela se encontrava no momento da ação fiscal, isto é, no pátio da Autuada.

Assim, sem razão a Impugnante, quando alega que o imposto não é devido ao Estado de Minas Gerais, mas ao de origem das mercadorias. Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Enzo Gauzzi e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e André Barros de Moura (Revisor).

Sala das Sessões, 06/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator